CITAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: uma pesquisa empírica sobre a aplicação da citação eletrônica antes e depois da Resolução 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Pedro Bonadia Vaz e Prof.ª Dr.ª Bianca Mendes Pereira Richter

Apoio: PIVIC Mackenzie.

RESUMO

A presente pesquisa analisou a influência da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na aplicação da citação por meio eletrônico pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais e pesquisa empírica quantitativa, de caráter descritivo, complementada por análise qualitativa dos fundamentos dos acórdãos proferidos pelo TJSP no período de um ano anterior e um ano posterior à publicação da Resolução. Os julgados foram classificados conforme o polo passivo, o meio eletrônico utilizado, o sentido da decisão e os fundamentos adotados para admitir ou rejeitar a citação eletrônica. Os resultados indicaram que as decisões favoráveis passaram de 20,97% para 24,22%, aumento de 3,25 pontos percentuais, enquanto 75,78% das decisões posteriores à Resolução permaneceram contrárias à modalidade, mantendo-se a orientação jurisprudencial predominantemente restritiva. Entre as decisões desfavoráveis posteriores, a ausência de cadastro do destinatário no banco de dados do Poder Judiciário esteve presente em 75,41% dos casos e a ausência de previsão legal em 12,30%. Entre as decisões favoráveis, a existência de previsão normativa foi identificada em 41,03%, a manutenção da validade da citação em 30,77% e a ausência de prejuízo em 28,21%. Conclui-se que, no período analisado, a Resolução nº 455/2022 não promoveu mudança substancial na jurisprudência do TJSP quanto à admissibilidade da citação por meio eletrônico.

Palavras-chave: Citação por meio eletrônico. Resolução CNJ nº 455/2022. Processo Civil.

ABSTRACT

This research analyzed the influence of Resolution No. 455/2022 of the National Council of Justice (CNJ) on the application of electronic service of process by the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP). To this end, a bibliographic review on the electronic communication of procedural acts was conducted, along with descriptive quantitative empirical research, complemented by a qualitative analysis of the grounds adopted in judgments rendered by the TJSP during the one-year period preceding and the one-year period following the publication of the Resolution. The judgments were classified according to the defendant's status, the electronic means employed, the outcome of the decision, and the

grounds adopted to admit or reject electronic service of process. The results indicated that favorable decisions increased from 20.97% to 24.22%, an increase of 3.25 percentage points, while 75.78% of the decisions rendered after the Resolution remained unfavorable to this form of service, thus maintaining a predominantly restrictive approach in the case law. Among the subsequent unfavorable decisions, the recipient's lack of registration in the Judiciary's database was identified in 75.41% of the cases, while the absence of a legal basis was identified in 12.30%. Among favorable decisions, the existence of a legal basis was identified in 41.03%, the preservation of the validity of service in 30.77%, and the absence of prejudice in 28.21%. It is concluded that, during the period analyzed, Resolution No. 455/2022 did not bring about a substantial change in the TJSP's case law regarding the admissibility of electronic service of process.

Keywords: Electronic service of process. CNJ Resolution No. 455/2022. Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

No dia 27 de abril de 2022, houve a publicação da Resolução nº 455 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual visa regulamentar o Domicílio Judicial Eletrônico, viabilizando a citação por correio eletrônico. Porém, a citação por correio eletrônico já era mencionada no Código de Processo Civil (CPC), desde que sua redação foi alterada pela Lei nº 14.195 de 2021, com preferência de uso em detrimento do correio tradicional. Portanto, a Resolução apenas regulamentou o instituto já existente, nos termos de seu art. 1º. Entretanto, esse fato levanta uma importante indagação: "Como os tribunais estavam aplicando a citação por correio eletrônico e como passaram a aplicá-la após a Resolução do CNJ?", desta questão surgiram algumas hipóteses, sendo elas:

Hipótese 1: A resolução do CNJ não alterou em nada a forma com que o TJSP aplicava a citação por correio eletrônico.

Hipótese 2: A resolução do CNJ ampliou a forma com que o TJSP aplicava a citação por correio eletrônico.

Hipótese 3: A resolução do CNJ restringiu a forma com que o TJSP aplicava a citação por correio eletrônico

Diante disso, esta pesquisa surge com o propósito de responder à questão e elencar se alguma das hipóteses está correta, a partir do método quantitativo, avaliando o que é a citação e sua modalidade eletrônica, junto a análise da Resolução nº 455 do CNJ e dos processos disponíveis no TJSP que fazem referência à citação por correio eletrônico, a fim de uma conclusão comparativa entre a resolução em questão e como o Tribunal aplicou a citação por correio eletrônico.

Cabe destacar que a pesquisa adotou como recorte institucional exclusivamente o TJSP, em razão de seu elevado volume de processos e do período disponível para a realização do estudo, circunstâncias que inviabilizaram a inclusão de outros tribunais. A análise restringiu-se a acórdãos, localizados mediante consulta pública à base de jurisprudência do sistema e-SAJ do Tribunal. Para a coleta, utilizou-se a ferramenta de pesquisa livre, com a expressão "citação por meio eletrônico", pesquisada no inteiro teor dos acórdãos, sendo incluídas apenas decisões de natureza civil que efetivamente discutissem a validade, a admissibilidade ou a utilização dessa modalidade de citação. Adotou-se, ainda, como recorte temporal o período compreendido entre 28 de abril de 2021 e 27 de abril de 2023, dividido em dois intervalos de doze meses: um anterior e outro posterior à publicação da Resolução CNJ nº 455/2022. Essa delimitação teve por finalidade verificar eventual alteração no posicionamento do TJSP quanto à aplicação da citação por meio eletrônico, bem como identificar possíveis mudanças nos fundamentos adotados pelos julgadores.

Ademais, a presente pesquisa observou as circunstâncias específicas aptas a influenciar a validade jurídica da realização da citação por meio eletrônico no caso concreto. Dentre tais elementos, analisou-se a qualidade do sujeito citado, verificando se este se tratava de pessoa física, pessoa jurídica de direito privado ou ente público. A análise mostrou-se necessária pois determinadas categorias de sujeitos possuem tratamento legal diferenciado quanto às modalidades admissíveis de citação.

Além disso, a pesquisa também buscou identificar os principais fundamentos argumentativos utilizados pelos magistrados para justificar, respectivamente, o deferimento ou indeferimento da citação eletrônica nos casos analisados. Nesse sentido, foram catalogados os argumentos favoráveis à adoção da modalidade eletrônica, com o objetivo de identificar padrões interpretativos recorrentes no âmbito jurisprudencial e compreender quais fundamentos jurídicos vêm orientando a aplicação prática do instituto pelos tribunais. Neste aspecto, a pesquisa tornou-se qualitativa.

Tal metodologia permitiu não apenas examinar quantitativamente a incidência da citação eletrônica nas decisões analisadas, mas também desenvolver abordagem qualitativa voltada à compreensão dos critérios jurídicos e interpretativos empregados pelo Poder Judiciário na validação ou rejeição da referida modalidade de comunicação processual.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Trata-se de ato de comunicação processual de especial relevância, pois não apenas informa o demandado acerca da existência do processo, como também lhe dá ciência da pretensão formulada e possibilita sua efetiva participação no procedimento.

Fredie Didier Jr. identifica dupla função no ato citatório: a *in ius vocatio*, correspondente à convocação do sujeito para comparecer em juízo, e a *edictio actionis*, consistente na ciência do conteúdo da demanda (DIDIER JR., 2019, p. 707). Nesse sentido, a citação constitui instrumento de concretização do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF). Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero a qualificam como densificação do direito fundamental à ampla defesa, justamente por assegurar ao demandado ciência efetiva dos termos da ação e possibilidade de adequada reação em juízo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 362).

Embora indispensável à regular participação do demandado, a citação não constitui pressuposto de existência do processo. Conforme o art. 312 do CPC, a ação considera-se proposta com o protocolo da petição inicial, razão pela qual o processo já existe antes da

realização do ato citatório. Assim, segundo Fredie Didier Jr., a citação funciona como condição de eficácia do processo em relação ao réu e requisito de validade dos atos processuais que lhe forem prejudiciais (DIDIER JR., 2019, p. 707-708). Tal conclusão também decorre do art. 239 do CPC, que estabelece, ressalvadas as hipóteses legais, a indispensabilidade da citação para a validade do processo.

A ausência ou invalidade da citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou executado, conforme o art. 239, § 1º, do CPC, passando a fluir, a partir desse momento, o prazo para defesa (DIDIER JR., 2019, p. 708). A citação válida também produz efeitos jurídicos específicos, como a indução da litispendência, a transformação da coisa em litigiosa e a constituição do devedor em mora (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 363-364).

Como regra, a citação é pessoal e pode ocorrer por diferentes modalidades previstas no Código de Processo Civil. Com a progressiva informatização do Poder Judiciário, contudo, a citação eletrônica adquiriu posição de destaque, tornando-se modalidade preferencial após as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021.

A Lei nº 14.195/2021 modificou o art. 246 do CPC e estabeleceu que a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico. Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves identificam nessa alteração uma mudança relevante no regime citatório brasileiro, uma vez que se passou de um sistema que privilegiava a pessoalidade da citação para outro em que o meio eletrônico assume posição preferencial (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 46-48).

A utilização do meio eletrônico, entretanto, encontra-se submetida a requisitos destinados a assegurar a validade do ato. O endereço eletrônico empregado deve, em regra, ter sido previamente indicado pelo próprio citando no banco de dados do Poder Judiciário, evitando que a comunicação seja encaminhada unilateralmente a endereço fornecido pelo autor. A exigência de prévio cadastramento funciona, portanto, como mecanismo de segurança e identificação do destinatário (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 49).

Nesse contexto, a Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, destinado à centralização das comunicações processuais. A plataforma busca padronizar o recebimento de citações e intimações e conferir maior segurança e rastreabilidade aos atos eletrônicos.

A citação eletrônica, contudo, não constitui instituto inteiramente novo. A Lei nº 11.419/2006 já previa a possibilidade de realização de citações em processos eletrônicos, desde que observadas as cautelas aplicáveis às comunicações eletrônicas e assegurado ao citando acesso à íntegra dos autos (DIDIER JR., 2019, p. 721-723). Essa exigência decorre da própria finalidade do ato: não basta informar a existência do processo, sendo necessário

possibilitar que o destinatário conheça a pretensão contra ele formulada e exerça adequadamente sua defesa.

É necessário distinguir, entretanto, o regime da Lei nº 11.419/2006 daquele estabelecido pelo art. 246 do CPC após a Lei nº 14.195/2021. A primeira disciplina principalmente a comunicação processual mediante sistemas e portais eletrônicos, com prévio credenciamento, enquanto a nova redação do CPC estabelece preferência geral pela citação por meio eletrônico e prevê sua realização por meio dos endereços cadastrados perante o Poder Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 537-540).

O procedimento também exige mecanismos capazes de comprovar a autenticidade e o recebimento da comunicação. Zaneti Jr. e Alves destacam que a mensagem encaminhada ao citando deve conter orientações para a confirmação do recebimento e mecanismo que possibilite verificar sua autenticidade perante o órgão judicial responsável (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 49). Não se mostra suficiente, portanto, o simples envio de mensagem eletrônica.

Ademais, uma vez não confirmada a citação no prazo legal, deverão ser utilizadas as demais modalidades previstas pelo CPC. O réu posteriormente citado deverá apresentar, na primeira oportunidade, justa causa para a ausência de confirmação, sendo que a omissão injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à sanção prevista no art. 246 do CPC.

A utilização da tecnologia, portanto, não elimina as garantias inerentes ao ato citatório. Humberto Theodoro Júnior ressalta que o emprego de recursos informáticos não pode comprometer a defesa do citado e que os elementos necessários à compreensão da demanda devem permanecer efetivamente acessíveis ao destinatário (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 538). Assim, a validade da comunicação eletrônica pressupõe mecanismos adequados de identificação do destinatário, autenticação da comunicação, acesso ao conteúdo da demanda e registro verificável acerca da realização do ato, de modo a compatibilizar os ganhos de celeridade e eficiência decorrentes da informatização com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. METODOLOGIA

Embora a construção do referencial teórico tenha sido desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, legislação e doutrina especializada acerca da citação no processo civil, a etapa empírica fundamenta-se na análise de documentos judiciais, razão pela qual a pesquisa assume natureza documental. Quanto à abordagem, a pesquisa é quantitativa, uma vez que busca identificar, organizar e comparar dados extraídos das decisões judiciais mediante sua classificação em categorias previamente definidas, permitindo a mensuração da frequência de ocorrência dos fenômenos observados.

Sob o ponto de vista dos objetivos, a pesquisa possui ainda um caráter descritivo, pois procura descrever o comportamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da citação por meio eletrônico, identificando padrões decisórios, fundamentos recorrentes e eventuais alterações decorrentes da entrada em vigor da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à coleta dos dados, esta foi realizada entre julho de 2025 e fevereiro de 2026, mediante consulta pública à jurisprudência disponibilizada pelo sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A pesquisa foi desenvolvida por meio da ferramenta de pesquisa livre da base de jurisprudência, utilizando-se a expressão “citação por meio eletrônico”. No campo “Tipo de Publicação”, selecionou-se exclusivamente a opção “Acórdãos”, sendo posteriormente consultado o inteiro teor de cada decisão localizada.

Em razão da limitação temporal imposta pela própria plataforma (e-saj), que não permite pesquisas superiores a um ano, a coleta foi dividida em dois períodos distintos: 28 de abril de 2021 a 27 de abril de 2022, correspondente ao período anterior à publicação da Resolução CNJ nº 455/2022; e 28 de abril de 2022 a 27 de abril de 2023, correspondente ao período posterior à publicação da referida Resolução. A divisão dos períodos permitiu comparar a orientação jurisprudencial antes e depois da implementação do novo regime normativo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Foram incluídos na pesquisa exclusivamente acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que discutissem efetivamente a possibilidade, validade ou aplicação da citação por meio eletrônico em processos de natureza civil. Diante disso, foram excluídos da amostra e qualificados como falsos positivos: (i) decisões oriundas de processos criminais; (ii) processos submetidos a segredo de justiça; (iii) decisões repetidas; (iv) acórdãos que apenas mencionavam a expressão pesquisada sem apreciar juridicamente a matéria. Cabe destacar, ainda, que as decisões monocráticas foram excluídas do recorte da pesquisa em razão da limitação temporal para a realização do estudo, priorizando-se a

análise dos acórdãos selecionados, de modo a viabilizar seu exame individual e sistemático dentro do período disponível.

Consideraram-se, dessa forma, falsos positivos todos os resultados retornados pela pesquisa que continham a expressão "citação por meio eletrônico", mas cujo objeto do julgamento não consistia propriamente na análise da validade, admissibilidade ou utilização da citação eletrônica, abrangendo também processos criminais, decisões em segredo de justiça e registros duplicados. Essa filtragem foi realizada mediante leitura individual dos acórdãos, assegurando que apenas decisões efetivamente relacionadas ao objeto da pesquisa integrassem a amostra.

Após a seleção dos acórdãos válidos, as informações foram registradas em planilha eletrônica elaborada no Microsoft Excel, contendo, para cada decisão, as seguintes variáveis: (i) número do processo; (ii) qualificação do polo passivo (pessoa física, pessoa jurídica ou ente público); (iii) modalidade de citação eletrônica discutida; (iv) principais fundamentos adotados na decisão; (v) resumo da decisão; (vi) classificação da decisão como favorável ou contrária à utilização da citação por meio eletrônico.

Com o objetivo de permitir a análise quantitativa, os fundamentos jurídicos identificados nas decisões foram previamente padronizados em categorias representativas, sintetizadas em expressões que refletissem a razão de decidir predominante em cada julgamento. Também foram elaborados resumos padronizados das decisões, preservando-se seus elementos essenciais e particularidades relevantes. Este procedimento possibilitou a contabilização da frequência de utilização dos fundamentos pelos desembargadores e facilitou a comparação entre os dois períodos analisados.

Quanto à análise dos dados, esta será realizada por meio de estatística descritiva, utilizando frequências absolutas e relativas (percentuais), permitindo comparar a distribuição das decisões entre os períodos anterior e posterior à Resolução CNJ nº 455/2022. Dessa forma, foram analisados, entre outros, os seguintes indicadores: (i) número de acórdãos localizados; (ii) quantidade de falsos positivos; (iii) quantidade de acórdãos válidos; (iv) número e percentual de decisões favoráveis e contrárias; (v) distribuição das decisões conforme a qualificação do polo passivo; (vi) distribuição conforme o meio eletrônico cuja utilização foi requerida; (vii) frequência dos fundamentos jurídicos empregados nas decisões favoráveis e; (viii) frequência dos fundamentos jurídicos empregados nas decisões contrárias.

A comparação entre os dois períodos foi realizada mediante análise descritiva desses indicadores, buscando verificar eventuais alterações na orientação jurisprudencial após a entrada em vigor da Resolução CNJ nº 455/2022.

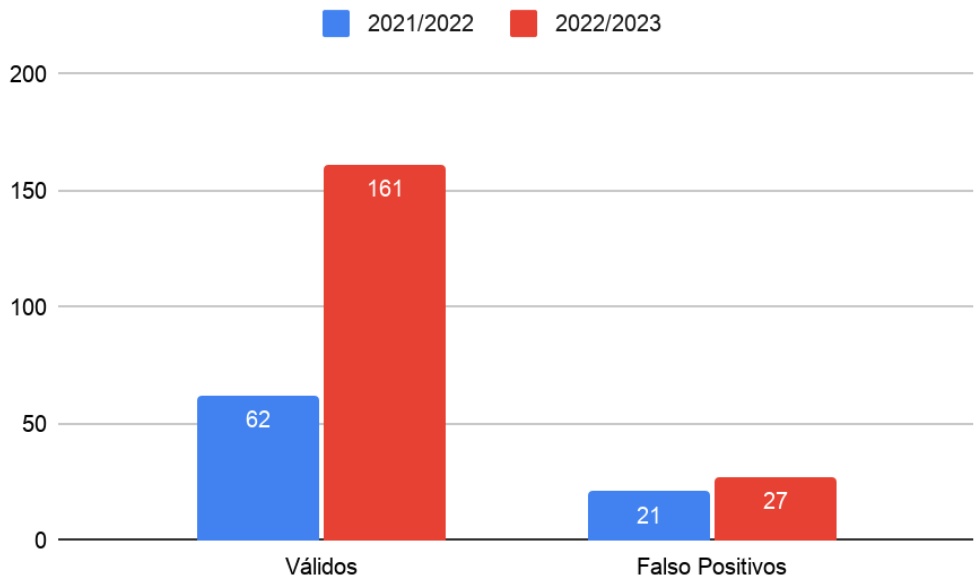
Por fim, a pesquisa limitou-se aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não abrangendo decisões de primeiro grau nem julgados de outros tribunais. Em razão desse recorte institucional, os resultados obtidos refletem exclusivamente o comportamento jurisprudencial do TJSP no período analisado, não sendo passíveis de generalização automática para todo o Poder Judiciário brasileiro.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A pesquisa jurisprudencial comparou dois períodos consecutivos de doze meses, delimitados pela publicação da Resolução CNJ nº 455/2022: de 28 de abril de 2021 a 27 de abril de 2022 e de 28 de abril de 2022 a 27 de abril de 2023. Os dados foram examinados mediante frequências absolutas e relativas, considerando-se a composição da amostra, a orientação dos acórdãos, a natureza do polo passivo, o meio eletrônico discutido e os fundamentos utilizados nas decisões favoráveis e contrárias à citação eletrônica.

4.1. Composição da amostra e orientação dos acórdãos

Gráfico 1: Composição da amostra 2021/2022 e 2022/2023

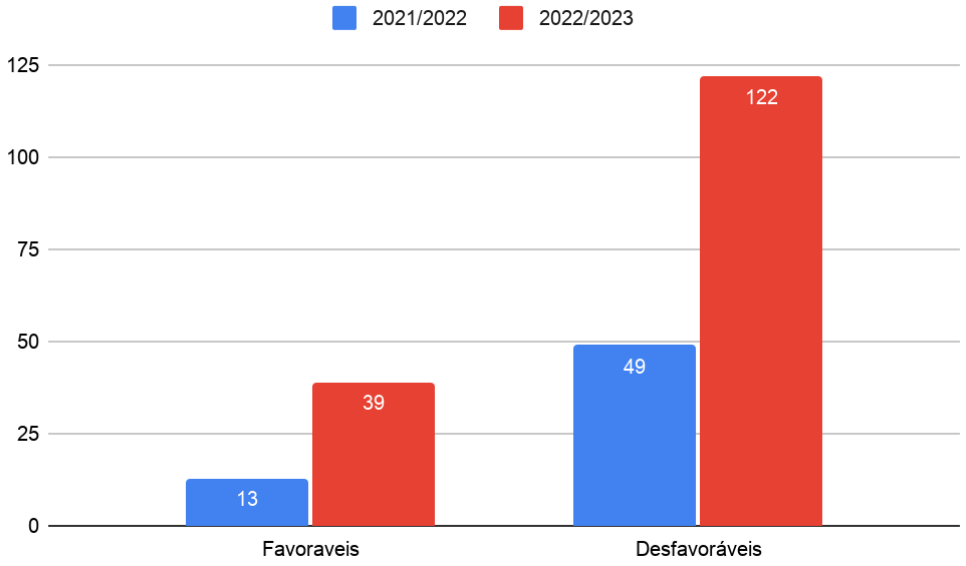


Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

No período anterior à Resolução nº 455/2022, conforme demonstra o gráfico acima, foram localizados 83 resultados, dos quais 62 foram considerados válidos e 21 falsos positivos, correspondendo a 74,70% de aproveitamento. No período posterior, foram encontrados 188 resultados, sendo 161 válidos e 27 falsos positivos, com aproveitamento de 85,64%. Houve, portanto, aumento de 99 acórdãos válidos entre os dois períodos, além de redução proporcional dos falsos positivos, de 25,30% para 14,36%.

Embora esse crescimento não permita afirmar isoladamente que a Resolução tenha provocado aumento das controvérsias judiciais sobre o tema, demonstra que a citação eletrônica passou a aparecer com maior frequência como objeto efetivo de discussão nos acórdãos do TJSP.

Gráfico 2: Orientação dos acórdãos 2021/2022 e 2022/2023



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

Quanto à orientação das decisões, no primeiro período foram identificados 13 acórdãos favoráveis e 49 desfavoráveis à citação eletrônica, correspondentes, respectivamente, a 20,97% e 79,03% dos casos válidos. Após a publicação da Resolução, foram encontradas 39 decisões favoráveis e 122 contrárias, equivalentes a 24,22% e 75,78%, como demonstrado pelo gráfico acima.

Assim, embora o número absoluto de decisões favoráveis tenha triplicado, de 13 para 39, proporcionalmente o crescimento foi de apenas 3,25%. Não houve, portanto, alteração substancial da orientação jurisprudencial predominante: mesmo após a Resolução nº 455/2022, mais de três quartos das decisões analisadas permaneceram contrárias à modalidade eletrônica discutida no processo.

Por outro lado, o aumento expressivo da frequência com que a questão da citação por meio eletrônico chegou à apreciação do TJSP é informação capaz de fundamentar inferências relevantes para a pesquisa. Uma vez que, no período anterior à Resolução nº 455/2022, foram identificados 62 acórdãos válidos, enquanto, no período posterior, esse número alcançou 161, representando aumento aproximado de 160%. Demonstra que a matéria passou a ocupar espaço significativamente maior na jurisprudência do Tribunal, embora os dados coletados não permitam identificar, isoladamente, sua causa. O aumento

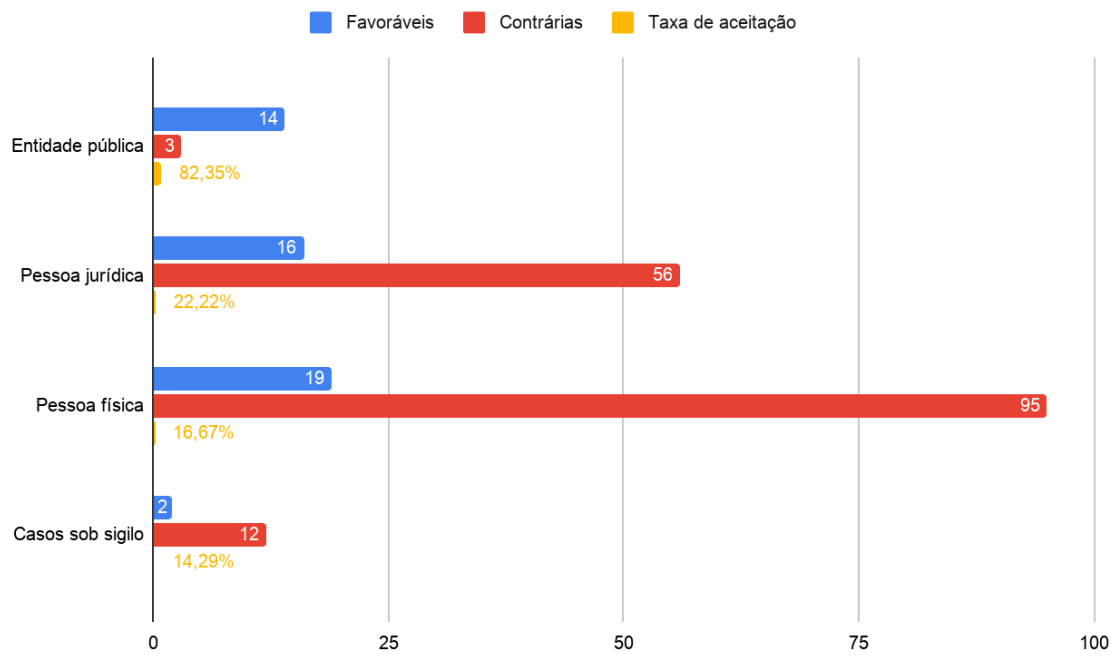
pode estar relacionado a uma maior utilização da citação eletrônica pelos juízos de primeiro grau, mas também à maior quantidade de recursos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de utilização dessa modalidade, diante do aumento de pleitos pela utilização da citação na modalidade recém regulamentada. Desse modo, embora o crescimento observado possa constituir indício de maior presença da citação eletrônica na prática processual de primeiro grau, a confirmação dessa hipótese e a identificação das causas do aumento demandariam pesquisa específica sobre os processos e as decisões proferidas pelos juízos de origem.

Os resultados sugerem que a Resolução proporcionou discreto aumento da aceitação da citação eletrônica, mas não representou autorização genérica para sua realização por qualquer recurso tecnológico. Isso porque a disciplina da citação eletrônica permanece vinculada à utilização de sistemas e endereços eletrônicos previamente cadastrados perante o Poder Judiciário, não se confundindo automaticamente com o emprego de qualquer ferramenta privada de comunicação (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 537-538).

4.2. Polo passivo e meio eletrônico empregado

A natureza do polo passivo mostrou relação relevante com o resultado das decisões. As entidades públicas apresentaram a maior taxa de aceitação da citação eletrônica: dos 17 casos identificados, 14 foram favoráveis, correspondendo a 82,35%. Esse resultado pode ser relacionado ao regime jurídico de cadastramento eletrônico previsto para determinados sujeitos processuais e à progressiva institucionalização das comunicações eletrônicas pelo Poder Judiciário (MARCHI, 2022, p. 35-36).

Gráfico 3: Polo Passivo Citado 2021/2022 e 2022/2023



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

Entre as pessoas jurídicas de direito privado, foram encontradas 16 decisões favoráveis em 72 casos, correspondendo a 22,22%. Apesar da disciplina legal relacionada à manutenção de cadastro eletrônico pelas empresas, verificou-se resistência nos casos em que não havia comprovação de cadastramento do endereço utilizado ou quando a comunicação era pretendida mediante instrumento privado. A exigência de cadastramento prévio constitui elemento relevante do regime da citação eletrônica, na medida em que procura assegurar que o endereço utilizado esteja efetivamente vinculado ao destinatário da comunicação (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 49).

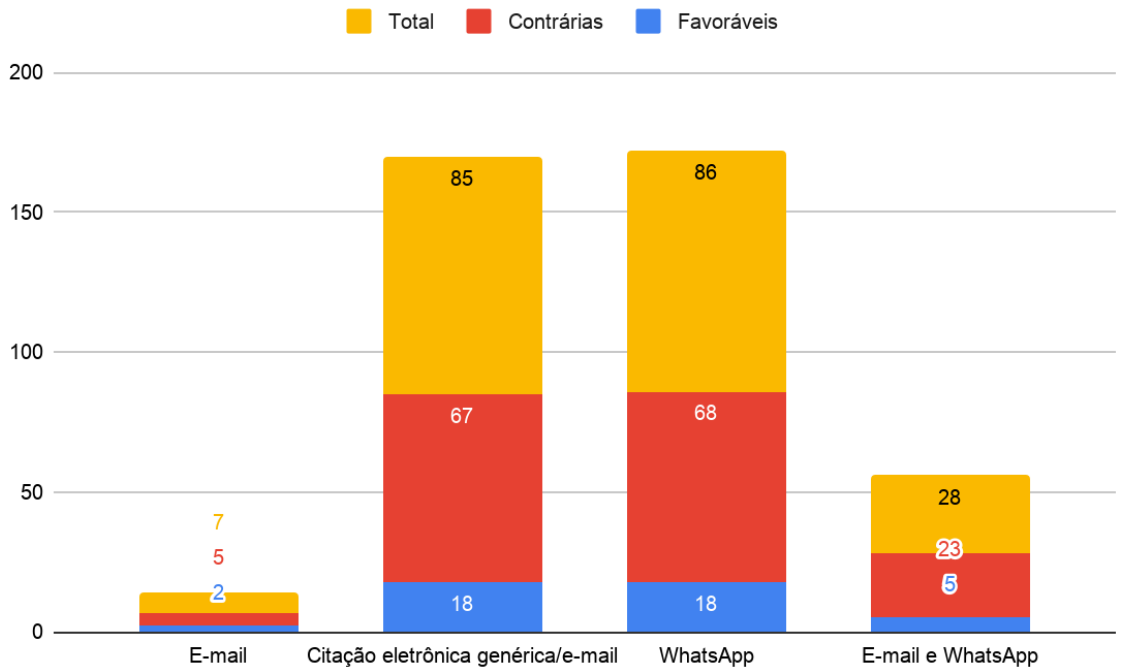
As pessoas físicas apresentaram a menor aceitação entre os polos passivos identificáveis. Dos 114 casos analisados, somente 19 foram favoráveis, equivalentes a 16,67%. A diferença pode ser relacionada, entre outros fatores, à menor vinculação dessas pessoas ao sistema de cadastramento eletrônico.

Os processos sigilosos não foram considerados para essa conclusão, pois não permitiam identificar a natureza do destinatário.

Quanto ao instrumento utilizado, não se verificaram diferenças expressivas entre os meios mais recorrentes. A chamada “citação eletrônica genérica”, normalmente relacionada ao e-mail, apresentou 18 decisões favoráveis e 67 contrárias, correspondendo a 21,18% de aceitação. O WhatsApp apresentou resultado semelhante, com 18 decisões favoráveis e 68

contrárias, ou 20,93%. Nos casos em que e-mail e WhatsApp foram requeridos conjuntamente, cinco das 28 decisões foram favoráveis, equivalentes a 17,86%.

Gráfico 4: Meio eletrônico empregado 2021/2022 e 2022/2023



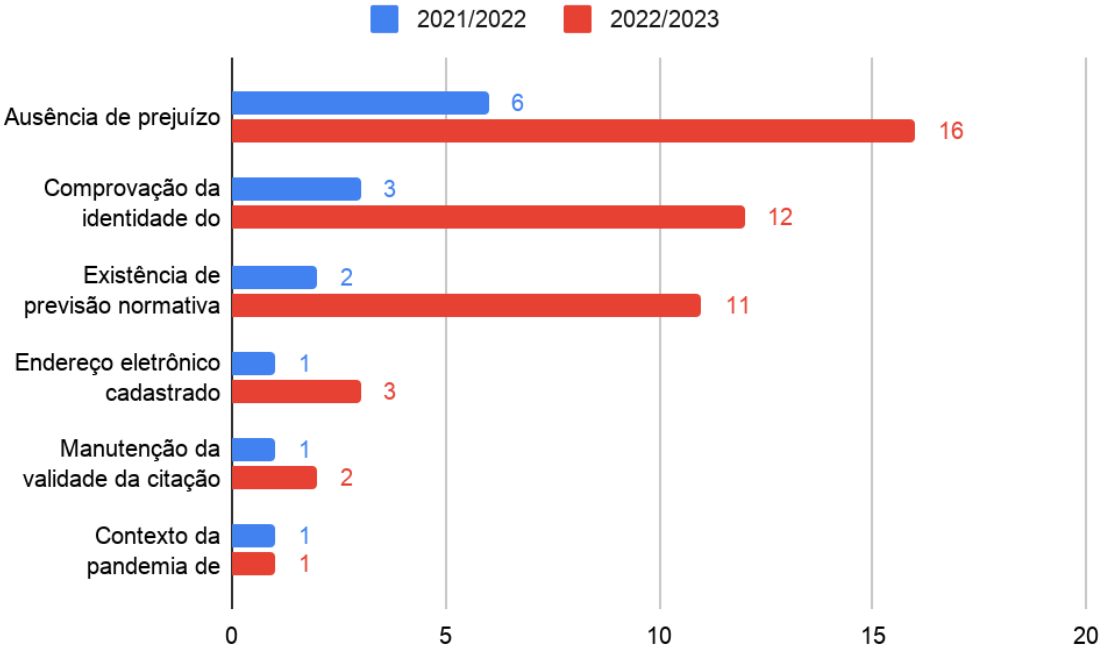
Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

O e-mail utilizado isoladamente alcançou taxa de aceitação de 28,57%, mas apareceu em apenas sete acórdãos, razão pela qual o resultado não permite concluir que esse tenha sido o meio eletrônico mais aceito pelo Tribunal. Outras modalidades também apresentaram índices elevados em determinados casos, porém com número insuficiente de ocorrências para comparação segura.

Os dados demonstram, portanto, que a orientação jurisprudencial não dependeu exclusivamente da tecnologia empregada. WhatsApp e e-mail apresentaram índices relativamente semelhantes, indicando que a controvérsia esteve mais vinculada às circunstâncias em que a comunicação foi realizada, sobretudo à existência de cadastro prévio, à identificação do destinatário e à compatibilidade do meio com a disciplina normativa da citação eletrônica. A doutrina também diferencia a citação realizada por sistemas oficiais daquela efetuada por aplicativos privados, justamente em razão das exigências de identificação, autenticidade e segurança próprias do ato citatório (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 537-541).

4.3. Fundamentos das decisões favoráveis

Gráfico 5: Fundamentos das decisões favoráveis 2021/2022 e 2022/2023



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

Também foram examinados os fundamentos empregados pelos julgadores, sendo possível que uma mesma decisão apresentasse mais de um argumento, como demonstra o gráfico anterior.

Antes da Resolução nº 455/2022, o fundamento favorável mais recorrente foi a ausência de prejuízo, identificada em seis decisões, seguida da comprovação da identidade do destinatário, presente em três. Nesse período, portanto, a admissibilidade da citação eletrônica esteve predominantemente relacionada às circunstâncias concretas do ato, particularmente ao alcance de sua finalidade e à inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Esse raciocínio aproxima-se do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a irregularidade formal não conduz necessariamente à invalidação do ato quando sua finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para a parte. Vanessa Morceli dos Anjos de Vanessa Morceli dos Anjos de Marchi observa que, também nas comunicações eletrônicas, a validade deve ser examinada considerando-se o alcance da finalidade da citação e a inexistência de prejuízo ao citando (MARCHI, 2022, p. 106-107).

Após a publicação da Resolução, verificou-se mudança no perfil argumentativo. A existência de previsão normativa tornou-se o fundamento favorável mais recorrente, com 16

ocorrências, seguida da manutenção da validade da citação, com 12, e da ausência de prejuízo, com 11.

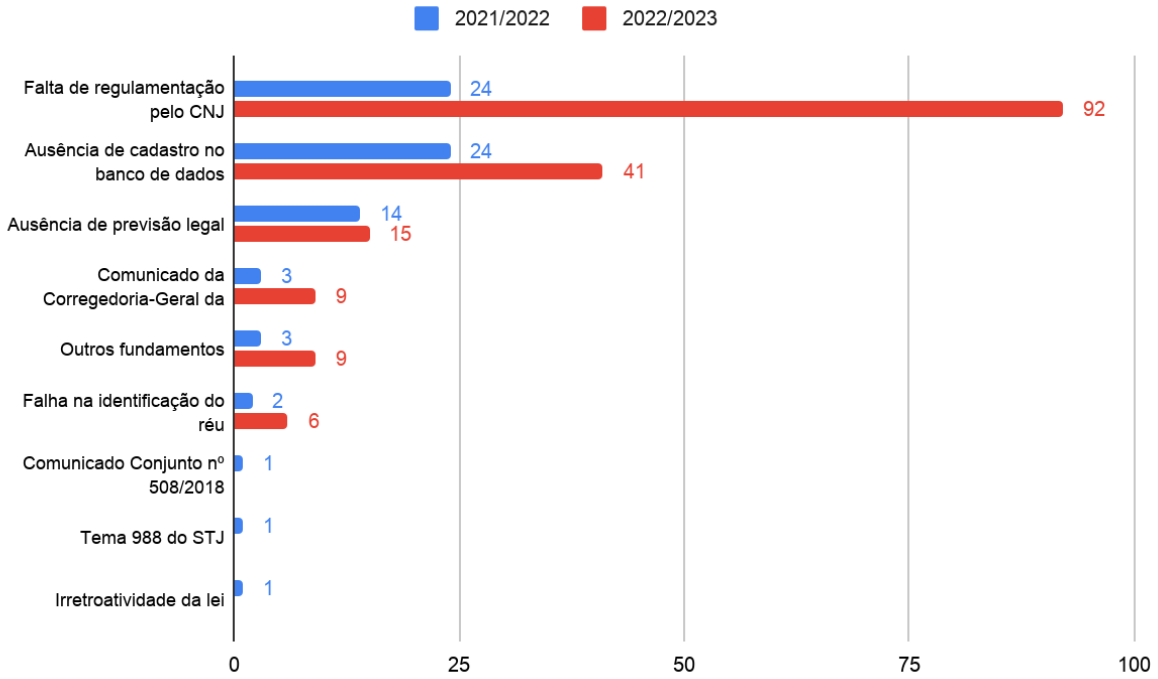
Esse deslocamento constitui um dos resultados qualitativos mais relevantes da pesquisa. Antes da Resolução, as decisões favoráveis apoiavam-se principalmente na efetividade concreta do ato, posteriormente, ganhou importância a existência de suporte normativo para a utilização do meio eletrônico. Tal resultado mostra-se compatível com a transformação legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021, que atribuiu caráter preferencial à citação por meio eletrônico, posteriormente submetida à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 46-49).

A Resolução nº 455/2022, portanto, parece ter contribuído para fortalecer a fundamentação jurídica favorável ao instituto, embora sem produzir aumento proporcional expressivo de sua aceitação. Mesmo no segundo período, a existência de previsão normativa não resultou em autorização automática da citação por qualquer meio eletrônico. Permaneceram relevantes fatores como a comprovação da identidade do destinatário, sua efetiva ciência e a inexistência de prejuízo ao exercício da defesa, preocupações igualmente apontadas pela literatura sobre a validade das comunicações processuais eletrônicas (MARCHI, 2022, p. 106-107).

4.4. Fundamentos das decisões desfavoráveis

Nas decisões desfavoráveis anteriores à Resolução nº 455/2022, os fundamentos predominantes foram a falta de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e a ausência de cadastro do endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, ambos identificados em 24 ocorrências. A ausência de previsão legal foi encontrada em 14 decisões.

Gráfico 6: Fundamentos das decisões desfavoráveis 2021/2022 e 2022/2023



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos acórdãos do TJSP analisados na pesquisa.

Esses resultados demonstram que, antes da regulamentação do Domicílio Judicial Eletrônico, parcela significativa da resistência jurisprudencial estava associada à insuficiência de disciplina normativa para operacionalizar a preferência pela citação eletrônica estabelecida pelo art. 246 do CPC. Vanessa Morceli dos Anjos de Marchi observa que a previsão legal da comunicação eletrônica antecedeu a existência de estrutura tecnológica e regulamentação suficientemente desenvolvidas para sua ampla operacionalização, o que contribuiu para uma implementação gradual do instituto (MARCHI, 2022, p. 24-25).

No período posterior, houve alteração significativa na distribuição desses argumentos. A ausência de cadastro no banco de dados passou a ocupar isoladamente a primeira posição, com 92 ocorrências. A falta de regulamentação pelo CNJ permaneceu presente em 41 casos, enquanto a ausência de previsão legal apareceu em 15.

A mudança revela um deslocamento da controvérsia. Antes da Resolução, discutia-se principalmente a inexistência de regulamentação suficiente; após sua publicação, o debate passou a se concentrar no cumprimento dos requisitos necessários à utilização do meio eletrônico, especialmente no prévio cadastramento do destinatário. Esse resultado encontra correspondência na própria estrutura normativa da citação eletrônica, que atribui

papel central ao endereço previamente cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 537-538; ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 49).

A permanência de decisões baseadas na falta de regulamentação após 2022 não representa necessariamente desconhecimento da Resolução. Em parte dos casos, o fundamento estava relacionado à implementação ainda gradual do Domicílio Judicial Eletrônico ou à inexistência de regulamentação específica para meios privados. A literatura registra justamente a existência de tratamento diferenciado entre as comunicações realizadas mediante sistemas oficiais e aquelas efetuadas por aplicativos de mensagens, cuja validade exige cautelas adicionais e permanece objeto de controvérsia (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 541; MARCHI, 2022, p. 107).

4.5. Síntese dos resultados

A comparação dos dois períodos permite identificar dois efeitos distintos. Quantitativamente, houve expressivo aumento do número de acórdãos relacionados ao tema, de 62 para 161 decisões válidas, e pequeno crescimento proporcional das decisões favoráveis, de 20,97% para 24,22%. A orientação predominante do TJSP, contudo, permaneceu restritiva.

Qualitativamente, a alteração foi mais perceptível. Antes da Resolução nº 455/2022, tanto a aceitação quanto a rejeição da citação eletrônica estavam fortemente associadas à ausência de regulamentação e às circunstâncias concretas da comunicação. Depois de sua publicação, a jurisprudência passou a reconhecer com maior frequência a existência de fundamento normativo para a modalidade, enquanto a controvérsia se deslocou para o cumprimento dos requisitos de sua utilização, principalmente a existência de endereço previamente cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário.

Dessa forma, os dados não demonstram que a Resolução nº 455/2022 tenha provocado mudança substancial na proporção de decisões favoráveis à citação eletrônica no TJSP durante o período analisado. Sua influência mostra-se mais evidente na fundamentação das decisões e na natureza das controvérsias examinadas do que na alteração da orientação jurisprudencial predominante.

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os impactos da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à admissibilidade da citação por meio eletrônico, mediante estudo comparativo dos acórdãos proferidos no período anterior e posterior à entrada em vigor do referido ato normativo. Partiu-se da premissa de que a crescente digitalização do

Poder Judiciário poderia refletir em alterações na orientação jurisprudencial acerca da utilização dos meios eletrônicos para a realização do ato citatório, especialmente diante das mudanças promovidas pela Lei nº 14.195/2021 e posteriormente regulamentadas pelo CNJ.

A revisão bibliográfica demonstrou que a citação representa ato processual de especial relevância para a regular participação do demandado no processo, constituindo condição de eficácia em relação ao réu e requisito de validade dos atos processuais que lhe sejam prejudiciais (DIDIER JR., 2019, p. 707-708). Além disso, sua finalidade está diretamente relacionada à concretização do direito fundamental à ampla defesa, na medida em que deve assegurar ao demandado efetiva ciência da ação e possibilidade de adequada reação em juízo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 362). Nesse contexto, verificou-se que a modernização dos atos de comunicação processual deve conciliar os ganhos de celeridade e eficiência proporcionados pela tecnologia com a preservação das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por sua vez, a análise quantitativa dos acórdãos revelou que, embora tenha ocorrido aumento do número absoluto de decisões favoráveis à utilização da citação por meio eletrônico após a edição da Resolução nº 455/2022, a orientação predominante do Tribunal permaneceu restritiva. Observou-se, ainda, que os principais fundamentos utilizados para rejeição da citação eletrônica estiveram relacionados à ausência de cadastro no banco de dados do Poder Judiciário, à insuficiência de regulamentação para determinadas modalidades de comunicação eletrônica e à preocupação com a correta identificação do destinatário. Em contrapartida, quando admitida, a validade da citação esteve associada, entre outros fatores, à inexistência de prejuízo à parte, à existência de previsão normativa e à adoção de mecanismos capazes de assegurar a identidade do citando.

Esses resultados demonstram que a Resolução nº 455/2022 representou importante etapa na regulamentação das comunicações processuais eletrônicas, porém seus efeitos sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo mostraram-se limitados no recorte temporal analisado. A mudança legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 estabeleceu a preferência pela citação eletrônica, submetendo sua operacionalização a requisitos relacionados, entre outros aspectos, ao cadastramento do destinatário perante o Poder Judiciário (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 46-49). Os resultados empíricos indicam, contudo, que a regulamentação posterior não foi suficiente para produzir alteração imediata e substancial na orientação dos órgãos julgadores, que continuaram atribuindo especial importância à segurança do ato e à efetiva identificação de seu destinatário.

Dessa forma, a hipótese de que a Resolução nº 455/2022 teria ampliado significativamente a aceitação da citação por meio eletrônico pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo não se confirmou. Os dados obtidos aproximam-se, em maior medida, da hipótese segundo a qual a Resolução não produziu alteração substancial na orientação jurisprudencial durante o período imediatamente posterior à sua publicação, uma vez que permaneceu predominante o entendimento restritivo. Entretanto, identificou-se mudança qualitativa na fundamentação dos acórdãos: após a Resolução, a existência de previsão normativa adquiriu maior relevância entre os fundamentos favoráveis, enquanto, nas decisões contrárias, a controvérsia passou a concentrar-se principalmente na ausência de prévio cadastramento do endereço eletrônico.

Por fim, a pesquisa contribui para a compreensão dos reflexos práticos da transformação digital no processo civil brasileiro ao evidenciar que a existência de alterações legislativas e regulamentares não implica, necessariamente, modificação imediata da orientação jurisprudencial. Os resultados obtidos também indicam a pertinência de pesquisas futuras que contemplem períodos posteriores, especialmente após a consolidação das alterações promovidas pelas Resoluções nº 569/2024 e nº 624/2025 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar se o desenvolvimento da política nacional de comunicação eletrônica dos atos processuais será acompanhado, em médio e longo prazo, por alterações na interpretação adotada pelos tribunais brasileiros.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários, facilitação do comércio exterior, Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade, desburocratização societária e atos processuais; e altera outras normas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário, na Plataforma Digital do Poder Judiciário, para usuários externos. Brasília, DF: CNJ, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

MARCHI, Vanessa Morceli dos Anjos de. **Validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens de pessoas não cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Escola de Direito do Brasil, São Paulo, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Breves notas sobre as alterações do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.195/2021: citação eletrônica, exibição de documento ou coisa e prescrição intercorrente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 330, ano 47, p. 43-73, ago. 2022.

Contatos: pedrobnadiavaz@gmail.com e bianca.richter@mackenzie.br